

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.424/15/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019186-97  
Recurso de Revisão: 40.060137281-85  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Geraldo Lemos Filho  
Coobrigado: Maria Carmem dos Santos Lemos  
CPF: 676.922.656-15  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco para cobrança da diferença não recolhida. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais relativas ao exercício de 2007. Reformada a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos-DBD, confirmada pelo Autuado, que reconheceu a exigência no Termo de Reconhecimento Parcial do Débito. Contudo, como o recolhimento não foi integral, remanesce a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/03. Restabelecida a exigência fiscal relativa ao exercício de 2007. Reformada a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação realizada pelo autuado, Geraldo Lemos Filho, nos anos de 2007 a 2010, para Maria Carmem dos Santos Lemos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.570/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 104/109, cancelando-se, ainda, o exercício de 2007, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação, mantendo-se as exigências relativas ao exercício de 2007.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, oportuno esclarecer que para as doações ocorridas nos anos de 2008 a 2010, objeto das exigências constantes no Auto de Infração, houve o pagamento parcial do imposto pelo Autuado em duas oportunidades. A primeira em 25/01/12, conforme cópias de DAEs de fls. 57/82, e a segunda em 20/01/14, após o recebimento do Auto de Infração, doc. de fls. 30/34.

No entanto, para os exercícios de 2008 e 2009, a Fiscalização apurou que os pagamentos efetuados foram inferiores aos devidos, mantendo as exigências das diferenças recolhidas a menor, conforme demonstrativos de fls. 104/106.

Quanto ao exercício de 2007, não houve nenhum pagamento por parte dos Autuados, mas a Fiscalização alterou o valor do crédito tributário em razão de modificação nas datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do vencimento da obrigação, vide fls. 105.

A decisão da Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2007, por entender que se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu na data de 30/12/13.

Entretanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

O ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo decadencial, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos, seja por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, o prazo decadencial, em relação à exigência do ano de 2007 só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12. O fato gerador do ITCD só foi conhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 17/08/11, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e pelo Coobrigado em 30/12/13, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

**RPTA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente teve ciência do fato gerador em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências relativas ao exercício de 2007. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

T